

2

Violência Vicária Contra Animais Domésticos: Um Paralelo Médico-Jurídico Entre Espanha e Brasil

Vicarious Violence Against Domestic Animals: A Medical-Legal Parallel Between Spain and Brazil

Violencia Vicaria Contra Animales Domésticos: Un Paralelo Médico-Jurídico Entre España y Brasil

Violence Vicariée Contre Les Animaux Domestiques: Un Parallèle Médico-Juridique Entre l'Espagne et le Brésil

Violenza Vicaria Contro Gli Animali Domestici: Un Paralelo Medico-Giuridico Tra Spagna e Brasile

Nayla Fernanda de Freitas Batista

Médica-veterinária com mais de 16 anos de experiência e especialista em Medicina Veterinária Legal. Atua como perita judicial cadastrada no Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) e no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (TRT-15).

Celeste Leite dos Santos

Pós-Doutoranda em Direitos Humanos pela Universidade de Salamanca. Doutora em Direito Civil pela Universidade de São Paulo (USP). Mestre em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Especialista em Direito Penal Econômico pela Universidade de Coimbra. Especialista em Interesses Difusos e Coletivos pela Escola Superior do Ministério Público. Presidente de Honra do Instituto Pró Vítima (São Paulo/SP). Editora-Chefe e Coordenadora Científica da Revista Internacional de Vitimologia e Justiça Restaurativa (São Paulo/SP). Promotora de Justiça.

Data do envio: 15.06.2026

Data do aceite: 18.09.2026

RESUMO

O presente artigo analisa a violência vicária contra animais domésticos como mecanismo deliberado de dominação relacional no âmbito da violência doméstica e familiar. O agressor instrumentaliza o sofrimento de animais de companhia para infligir dor psicológica, manipulação moral e controle coercitivo sobre a mulher. Adota-se como metodologia a análise dogmática comparada entre os ordenamentos jurídicos da Espanha e do Brasil, associada aos preceitos científicos da Medicina Veterinária Legal. A Espanha destaca-se pela despatrimonialização civil dos animais pela *Ley 17/2021* e pela integração do bem-estar animal na violência de gênero. O Brasil avançou substancialmente com a Lei nº 15.384/2026, que positivou a violência vicária, e com a Lei nº 15.392/2026, que vedou a custódia compartilhada de *pets* em cenários de risco intrafamiliar. Conclui-se que a caracterização robusta dessa violência e a consequente proteção das vítimas dependem da superação da fragmentação analítica e da implementação de protocolos periciais veterinários oficiais integrados ao sistema de justiça forense, fornecendo subsídios técnicos indispensáveis para a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Palavras-chave: Medicina Veterinária Legal. Violência Vicária. Teoria do *Link*. Vitimologia. Direito Animal.

ABSTRACT

This article analyzes vicarious violence against domestic animals as a deliberate mechanism of relational domination within the scope of domestic and family violence. The abuser instrumentalizes the suffering of companion animals to inflict psychological pain, moral manipulation, and coercive control over women. The methodology adopts a comparative dogmatic analysis between the legal systems of Spain and Brazil, combined with the scientific principles of Forensic Veterinary Medicine. Spain stands out for the civil de-patrimonialization of animals through *Ley 17/2021* and the integration of animal welfare into gender-based violence frameworks. Brazil has advanced substantially with Law No. 15.384/2026, which posited

vicarious violence, and Law No. 15.392/2026, which prohibited shared custody of pets in scenarios of intrafamily risk. It is concluded that the robust characterization of this violence and the consequent protection of victims depend on overcoming analytical fragmentation and implementing integrated veterinary forensic protocols into the criminal justice system, providing indispensable technical support for prosecutors and the judiciary.

Keywords: Forensic Veterinary Medicine. Vicarious Violence. Link Theory. Victimology. Animal Law.

RESUMEN

El presente artículo analiza la violencia vicaria contra animales domésticos como mecanismo deliberado de dominación relacional en el ámbito de la violencia doméstica y familiar. El agresor instrumentaliza el sufrimiento de los animales de compañía para infligir dolor psicológico, manipulación moral y control coercitivo sobre la mujer. Se adopta como metodología el análisis dogmático comparado de los ordenamientos jurídicos de España y Brasil, asociado a los principios científicos de la Medicina Veterinaria Legal. España destaca por la despatrimonialización civil de los animales mediante la *Ley 17/2021* y por la integración del bienestar animal en la violencia de género. Brasil ha avanzado sustancialmente con la Ley n.º 15.384/2026, que reconoció legalmente la violencia vicaria, y con la Ley n.º 15.392/2026, que prohibió la custodia compartida de *pets* en situaciones de riesgo intrafamiliar. Se concluye que la caracterización sólida de esta forma de violencia y la consecuente protección de las víctimas dependen de la superación de la fragmentación analítica y de la implementación de protocolos periciales veterinarios oficiales integrados en el sistema de justicia forense, proporcionando elementos técnicos indispensables para la actuación del Ministerio Público y del Poder Judicial.

Palabras clave: Medicina Veterinaria Legal. Violencia Vicaria. Teoría del *Link*. Victimología. Derecho Animal.

RÉSUMÉ

Le présent article analyse la violence vicariée envers les animaux domestiques comme un mécanisme délibéré de domination relationnelle dans le contexte des violences domestiques et familiales. L'agresseur instrumentalise la souffrance des animaux de compagnie afin d'infliger une douleur psychologique, une manipulation morale et un contrôle coercitif à l'égard de la femme. La méthodologie adoptée repose sur une analyse doctrinale comparée des systèmes juridiques espagnol et brésilien, associée aux principes scientifiques de la médecine vétérinaire légale. L'Espagne se distingue par la dépatrimonialisation civile des animaux consacrée par la *Ley 17/2021* et par l'intégration du bien-être animal dans le traitement des violences fondées sur le genre. Le Brésil a réalisé des avancées substantielles avec la Loi n° 15.384/2026, qui a consacré juridiquement la violence vicariée, et avec la Loi n° 15.392/2026, qui a interdit la garde partagée des animaux de compagnie dans les situations de risque intrafamilial. Il est conclu que la caractérisation rigoureuse de cette forme de violence et la protection qui en découle pour les victimes dépendent du dépassement de la fragmentation analytique et de la mise en œuvre de protocoles officiels d'expertise vétérinaire intégrés au système de justice forensique, fournissant des éléments techniques indispensables à l'action du Ministère public et du pouvoir judiciaire.

Mots-clés : Médecine vétérinaire légale. Violence vicariée. Théorie du *Link*. Victimologie. Droit animalier.

RÉSUMÉ

Le présent article analyse la violence vicariée envers les animaux domestiques comme un mécanisme délibéré de domination relationnelle dans le contexte des violences domestiques et familiales. L'agresseur instrumentalise la souffrance des animaux de compagnie afin d'infliger une douleur psychologique, une manipulation morale et un contrôle coercitif à l'égard de la femme. La méthodologie adoptée repose sur une analyse doctrinale comparée des systèmes juridiques espagnol et brésilien, associée aux principes scientifiques de la médecine vétérinaire légale. L'Espagne se distingue par la dépatrimonialisation civile des animaux consacrée par la *Ley 17/2021* et par l'intégration du bien-être animal dans le traitement des violences

fondées sur le genre. Le Brésil a réalisé des avancées substantielles avec la Loi n° 15.384/2026, qui a consacré juridiquement la violence vicariée, et avec la Loi n° 15.392/2026, qui a interdit la garde partagée des animaux de compagnie dans les situations de risque intrafamilial. Il est conclu que la caractérisation rigoureuse de cette forme de violence et la protection qui en découle pour les victimes dépendent du dépassement de la fragmentation analytique et de la mise en œuvre de protocoles officiels d'expertise vétérinaire intégrés au système de justice forensique, fournissant des éléments techniques indispensables à l'action du Ministère public et du pouvoir judiciaire.

Mots-clés : Médecine vétérinaire légale. Violence vicariée. Théorie du *Link*. Victimologie. Droit animalier.

Introdução

A violência vicária contra animais domésticos impõe, atualmente, um dos mais complexos e urgentes pontos de interseção entre o Direito Animal, o Direito das Famílias, a tutela penal dos maus-tratos, a proteção integral das mulheres em situação de vulnerabilidade e a Medicina Veterinária Legal. Em sua estrutura característica, o agressor se vale do animal de companhia como um instrumento de coerção, intimidação, retaliação ou vingança, dirigindo a agressão física ou a privação de cuidados ao ser senciente com o objetivo precípua de produzir sofrimento psíquico severo e agudo na vítima humana. Não se trata, portanto, de um episódio isolado de crueldade animal motivado por perversão individual, nem de uma mera externalidade ou efeito colateral da violência doméstica. Configura-se, em verdade, como um mecanismo deliberado e refinado de dominação relacional, no qual o animal é atingido porque representa o vínculo afetivo mais próximo, a extensão emocional e a zona de especial vulnerabilidade da vítima.

O presente estudo não contou com qualquer modalidade de financiamento proveniente de agências públicas ou privadas de fomento à pesquisa, tampouco auferiu benefícios ou vantagens de fontes comerciais para a sua realização e elaboração institucional. Por

consequente, ao prosseguir com o processo de submissão do manuscrito, declara-se automaticamente a total ausência de conflitos de interesses de ordem financeira, profissional ou ideológica capazes de comprometer a independência, a isenção e a estrita cientificidade do trabalho aqui apresentado.

Historicamente, a ciência vitimológica clássica concentrou de forma exclusiva os seus esforços analíticos na figura humana, relegando os animais a uma categoria meramente patrimonial ou a uma nota de rodapé nos crimes ambientais. Todavia, a evolução contemporânea do conceito de senciência e a compreensão criminológica da transpersonalidade dos efeitos da violência exigem uma reformulação epistêmica profunda dos institutos jurídicos. Quando o agressor ameaça, agride, abandona, subtrai, negligencia ou mata o animal de estimação para punir, silenciar ou subjugar a mulher, o que se observa é uma dupla ofensa juridicamente relevante: de um lado, a lesão direta ao bem-estar, à integridade física e à própria vida do animal não humano; de outro, a instrumentalização desse sofrimento animal como uma tecnologia de violência psicológica, moral e patrimonial contra a vítima humana.

Diante desse cenário, o presente artigo propõe um estudo comparado aprofundado entre as recentes construções legislativas e dogmáticas da Espanha e do Brasil. O objetivo é demonstrar como a fragmentação protetiva do *status quo* penal e cível falha em responder a esse fenômeno e, fundamentalmente, evidenciar que a Medicina Veterinária Legal atua como o elo científico e probatório indispensável para materializar a infração perante o sistema de justiça defensorial e restaurativa.

1. A Teoria do *Link* e a Interseccionalidade na Violência Doméstica

A compreensão científica e jurídica desse fenômeno pressupõe o aporte teórico da teoria do elo, internacionalmente denominada como teoria do *link*, elemento central para compreender este quadro de violência interrelacionada. Desenvolvida originariamente a partir de estudos empíricos nas ciências comportamentais, na psicologia social e na criminologia de matriz anglo-saxônica, a teoria parte da constatação

estatística e fenomênica de que a violência contra animais frequentemente se associa, de forma crônica, a outras formas de violência interpessoal, especialmente no âmbito familiar. Ela atua como um sinal de alerta precoce para dinâmicas de controle, agressividade ascendente e risco escalonado de letalidade. Desse modo, o abuso animal deixa de ser interpretado como um desvio comportamental menor ou uma infração administrativa secundária para ser reconhecido como um preditor fidedigno de perigos severos direcionados aos membros humanos vulneráveis do núcleo familiar.

A violência contra seres vulneráveis compartilha de uma mesma matriz sociológica de dominação baseada no gênero, na vulnerabilidade biológica e no poder assimétrico intrafamiliar. No microssistema da violência doméstica, as agressões ao animal não ocorrem no vácuo. Conforme aponta a literatura vitimológica pioneira, a prevalência de ameaças e atos cruéis contra os animais domésticos funciona como um indexador direto da severidade do abuso conjugal perpetrado.

Entrevistas clínicas estruturadas com mulheres acolhidas em abrigos de emergência revelaram dados alarmantes: uma parcela expressiva das vítimas que sofriam agressões físicas por parceiros íntimos relatou que os agressores também haviam ameaçado ou efetivamente ferido, torturado ou matado os animais de estimação da casa, utilizando o sofrimento do ser senciente como método punitivo de controle relacional. (ASCIONE, 1997, p. 122)

O agressor mapeia de forma metódica as redes de afeto da vítima e elege o animal de estimação como o alvo tático ideal, ciente de que a dor infligida ao ser senciente repercutirá de forma imediata, contundente e devastadora na integridade psíquica da mulher. O animal converte-se, assim, em um refém emocional permanente dentro do próprio lar, cuja integridade física é utilizada para garantir o silêncio e a submissão da vítima humana. Sob a ótica do desenvolvimento psicossocial e comportamental das testemunhas desses atos, verifica-se que a crueldade animal opera paralelamente como um catalisador de psicopatologias severas em crianças e adolescentes expostos à violência interespecie crônica (ASCIONE; BARNARD; SELL-SMITH, 2010).

Essa dinâmica insere-se perfeitamente no conceito criminológico moderno de *coercive control* (controle coercitivo). Nessa modalidade de violência de gênero, a agressão física explícita contra a mulher é intercalada, ou mesmo substituída, por estratégias sutis de isolamento social, privação econômica, humilhação sistemática e ameaças implícitas ou explícitas de destruição de seus vínculos afetivos. Sob a ótica da vitimologia moderna, delineia-se um cenário nítido de co-vitimização, onde os destinos da mulher e de seu animal de companhia estão intrinsecamente entrelaçados.

Para além do ambiente estritamente pericial-veterinário, o reconhecimento do abuso animal tem sido apontado pela literatura como uma janela de oportunidade essencial para a intervenção do próprio serviço social e dos órgãos de assistência comunitária (ARKOW, 2020). A fragmentação analítica tradicional, que insistia em processar o crime de maus-tratos a animais de forma isolada em juizados ambientais de menor potencial ofensivo e a violência de gênero em varas especializadas, tem se mostrado flagrantemente ineficaz e perigosa. Essa desconexão processual gera pontos cegos na proteção estatal, deixando de mensurar a real periculosidade do agressor, que muitas vezes sinaliza a iminência de um feminicídio através do extermínio prévio do animal da casa. O quadro exige, portanto, uma abordagem interseccional e interinstitucional, capaz de rastrear de forma unificada os desafios do abuso animal e da negligência sistêmica nas esferas públicas (LOCKWOOD, 2008).

2. O Modelo Vanguardista Espanhol: Senciência Jurídica e Proteção Integral de Gênero

A experiência espanhola e a brasileira caminham, por vias distintas e em ritmos diferentes, para o reconhecimento dogmático dessa realidade. A Espanha avançou pioneiramente na construção normativa da sensibilidade jurídica dos animais e na posterior integração desse tema ao debate sobre a violência de gênero. O paralelo entre os dois ordenamentos jurídicos revela-se particularmente fértil porque permite demonstrar que o problema deixou de ser uma discussão periférica ou puramente sentimental, passando a exigir uma leitura sistêmica,

interdisciplinar e probatoriamente qualificada pelas ciências forenses modernas.

2.1 A Despatrimonialização do Animal na *Ley 17/2021*

No caso espanhol, o primeiro marco indispensável de ruptura paradigmática é a *Ley 17/2021, de 15 de diciembre*, que promoveu uma profunda reforma no Código Civil, na Lei Hipotecária e na Lei de *Enjuiciamiento Civil* para reconhecer expressamente os animais como *seres sintientes* (seres vivos dotados de sensibilidade). Essa modificação legislativa não possuiu uma função meramente simbólica, filosófica ou retórica. Ao afastar em definitivo a redução do animal à antiga lógica estritamente patrimonialista das "coisas móveis" que vigorava desde a codificação napoleônica, o legislador espanhol criou uma base interpretativa obrigatória para o direito de família e para o direito processual.

A partir dessa reforma, determinou-se que em qualquer litígio familiar, divórcio ou contexto de ruptura conjugal, a situação jurídica do animal de companhia deve ser decidida atendendo primordialmente ao seu bem-estar e ao vínculo afetivo estabelecido com os membros da família, e não apenas à titularidade formal da compra ou ao registro administrativo do microchip.

Essa mudança atinge o coração da violência vicária. O agressor frequentemente utiliza a disputa pela posse do animal, a ameaça de retenção ou a ocultação do seu paradeiro como uma forma eficaz de prolongar o controle psicológico e o sofrimento sobre a vítima após a separação física do casal. Ao reconhecer que o animal não é uma simples coisa passível de partilha de bens ordinária, o ordenamento espanhol esvaziou a eficácia dessa estratégia de violência, permitindo que os magistrados determinem medidas cautelares específicas de atribuição de custódia e regimes de visitas baseados na proteção contra o abuso.

2.2 O Estatuto de Bem-Estar da *Ley 7/2023* e as Reformas Penais

A esse alicerce civil somou-se a posterior aprovação da *Ley 7/2023, de 28 de marzo, de protección de los derechos y el bienestar de los animals*, que se consolidou como o verdadeiro estatuto estatal de proteção animal na

Espanha. A referida lei estruturou deveres positivos rigorosos de cuidado, proibiu o confinamento abusivo e ampliou a centralidade do bem-estar animal como matéria de ordem e interesse público. O impacto desse diploma no tratamento da violência vicária é profundo, porque desloca de forma definitiva a agressão contra o animal doméstico da esfera puramente privada ou de uma mera "desavença conjugal" para inseri-la em uma esfera de responsabilidade e intervenção jurídico-pública intensa.

A legislação espanhola demonstrou compreender a vulnerabilidade social das mulheres que possuem animais. O legislador incorporou dispositivos voltados a garantir a presença e o acesso de animais de companhia em estruturas assistenciais de urgência e abrigos públicos. Esse comando legal respondeu diretamente a uma realidade constatada em pesquisas de abrigo: uma parcela significativa de mulheres vítimas de violência de gênero retardava severamente a saída do lar violento ou recusava o acolhimento institucional por não ter onde deixar seus animais em segurança, temendo que o agressor os submetesse a represálias fatais. Essa cobertura normativa conferiu sustentação jurídica a programas públicos inovadores como o *ViOPET*, uma rede interinstitucional de lares temporários dedicados exclusivamente a proteger os animais de mulheres sob grave ameaça.

No campo estritamente repressivo, a *Ley Orgánica 3/2023*, que reformou o Código Penal espanhol em matéria de maltrato animal, introduziu novas qualificadoras e agravantes de pena que dialogam diretamente com a vertente da instrumentalização do sofrimento. O texto penal passou a punir com maior severidade as condutas de crueldade quando perpetradas com o emprego de armas, na presença de menores de idade ou, fundamentalmente, quando utilizadas como meio de coerção psíquica.

A sutil e perversa correlação entre a crueldade deliberada contra os animais de companhia e a sustentação de um ambiente doméstico hostil e violento evidencia o caráter instrumental do abuso. Sob essa perspectiva dogmática e internacional, o sofrimento imposto ao ser senciente não humano opera como um vetor relacional de opressão psicológica diretamente conectado às agressões de gênero e intrafamiliares. (SCHEFFER, 2019, p. 65)

Essa tendência de consolidação dogmática ganhou contornos ainda mais nítidos no debate legislativo espanhol contemporâneo. Com a apresentação do *Anteproyecto de Ley Orgánica de medidas en materia de violencia vicaria*, o debate institucional e parlamentar passou a defender a inclusão expressa e nominal dos animais de companhia como potenciais alvos instrumentais da violência vicária no texto definitivo da lei. Esse dado revela que o sistema espanhol superou a fase da mera denúncia doutrinária e ingressou na fase de posituação explícita do fenômeno, consolidando o entendimento de que a destruição ou o sofrimento do animal doméstico constitui uma forma grave de terrorismo psicológico direcionado à mulher.

3. O Cenário Legislativo Brasileiro: A Posituação da Violência Vicária e os Desafios de Integração

No Brasil, o ponto de partida normativo seguiu um desenvolvimento histórico diverso daquele observado na Europa. A proteção jurídica dos animais concentrou-se, durante décadas, quase que exclusivamente na matriz constitucional de proteção ambiental (art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal) e na seara penal repressiva. O principal marco legislativo do microsistema é o art. 32 da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), que tipifica o crime de praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais. Esse dispositivo foi substancialmente fortalecido com o advento da Lei nº 14.064/2020 (Lei Sansão), que elevou a pena para a modalidade de reclusão de dois a cinco anos, multa e proibição da guarda, especificamente quando a vítima for um cão ou um gato. Embora essa severidade penal seja fundamental, a estrutura isolada da Lei de Crimes Ambientais revelou-se insuficiente para capturar a complexidade da violência vicária quando inserida no ambiente doméstico.

3.1 A Tutela Penal de Maus-Tratos e a Inserção na Lei Maria da Penha

A agressão física ou a privação deliberada de cuidados direcionada ao animal de estimação, quando praticada no contexto das relações familiares, não constitui uma infração ambiental abstrata contra a fauna doméstica; ela integra uma estratégia perversa de controle coercitivo e

de dano emocional indireto. Por esse motivo, a aproximação hermenêutica entre o Direito Animal e o microssistema protetivo da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) tornou-se uma exigência incontornável para a doutrina e para a jurisprudência nacional. No cenário brasileiro, a conduta do agressor gera um concurso de crimes ou uma sobreposição de ilicitudes: configura o crime autônomo de maus-tratos (art. 32 da Lei nº 9.605/1998) e, simultaneamente, materializa as formas de violência psicológica, moral ou patrimonial previstas no art. 7º da Lei Maria da Penha contra a mulher.

A crueldade contra o animal, nesse cenário, não desaparece ou se dilui no contexto da violência doméstica; ao contrário, ela ganha relevo jurídico próprio e atua como uma circunstância que evidencia a periculosidade exacerbada do autor do fato. Esse ecossistema agressivo tornou-se flagrante durante crises sistêmicas e períodos de confinamento compulsório. Dados epidemiológicos apontam que os fatores de isolamento geraram um risco severamente crescente de violência familiar e maus-tratos animais concomitantes, demandando o fortalecimento imediato de colaborações comunitárias para salvar vidas (CAMPBELL, 2020). No cenário nacional brasileiro, os relatórios oficiais de denúncias do Ligue 180 indicaram saltos estatísticos expressivos na violência contra a mulher nos períodos pandêmicos, os quais se correlacionaram de perto com a escalada oculta da crueldade contra os animais no mesmo espaço doméstico (BRASIL, 2020b; WOLF et al., 2020).

Esse encontro normativo alcançou um novo patamar com a edição da Lei nº 15.384, de 9 de abril de 2026, originada do PL 3880/2024. Este importante diploma alterou a Lei nº 11.340/2006, o Código Penal e a Lei dos Crimes Hediondos para positivar de forma expressa a categoria jurídica da violência vicária no ordenamento nacional. O avanço é inegável, visto que o sistema brasileiro abandonou o plano da mera construção doutrinária para dotar o conceito de densidade legal positiva. Contudo, do ponto de vista da técnica legislativa, permanece uma observação hermenêutica essencial: a positivação operada pela Lei nº 15.384/2026 concentrou-se na redação voltada às vítimas humanas secundárias, como filhos e dependentes, não contendo uma menção literal e autônoma ao animal de companhia em seu texto oficializado.

Essa omissão textual não impede a subsunção da conduta quando o agressor utiliza o *pet* como instrumento para fazer sofrer a mulher; todavia, ela impõe que a interpretação integrada e progressiva dos tribunais continue sendo o motor para garantir a aplicação protetiva nesses casos específicos, suprimindo a falta de um recorte nominal explícito.

3.2 A Custódia de Animais e o Fator de Risco na Lei nº 15.392/2026

O amadurecimento do sistema civilista brasileiro em direção ao modelo espanhol ganhou um impulso definitivo com a promulgação da Lei nº 15.392, de 16 de abril de 2026, fruto do PL 941/2024. Este diploma regulamentou de forma específica a custódia compartilhada de animais de estimação nas hipóteses de dissolução do casamento ou da união estável. A importância dessa lei para o paralelo com a Espanha reside no fato de que o Brasil abandonou formalmente a consideração do animal doméstico como mero objeto de partilha patrimonial de bens, inserindo-o no campo do direito das famílias e reconhecendo a existência da família multiespécie.

Mais do que regular o direito de visitas ou a divisão das despesas de manutenção do animal, a Lei nº 15.392/2026 introduziu uma vedação de caráter nitidamente protetivo e preventivo:

A concessão da custódia compartilhada do animal de estimação será expressamente indeferida pelo magistrado sempre que restar demonstrado nos autos a existência de histórico ou risco iminente de violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como a ocorrência prévia ou atual de maus-tratos direcionados contra o próprio animal. (BRASIL, 2026b)

Essa disposição projeta, em chave normativa clara, a ideia de que o animal de companhia não pode ser utilizado como um pretexto ou um canal aberto para a perpetuação do assédio e do controle após o término do vínculo conjugal. O legislador brasileiro reconheceu que conceder a guarda compartilhada em um ambiente saturado por violência doméstica equivale a fornecer ao agressor uma arma processual e psicológica para continuar constrangendo a vítima humana através do manejo do animal.

Esse panorama de evolução institucional é reforçado por outras iniciativas em curso no cenário parlamentar nacional. Os projetos de lei que tramitam nas casas legislativas visam incluir de forma expressa os animais de estimação no rol das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha, permitindo que o juiz determine o afastamento imediato do animal do convívio do agressor ou proíba este de se aproximar do local onde o *pet* se encontra sob os cuidados da vítima. Tais movimentos confirmam que as instituições brasileiras compreenderam que a segurança física do animal de estimação é um pressuposto fático indispensável para que a mulher consiga romper o ciclo de submissão e denunciar o agressor sem o receio de sofrer uma retaliação vicária em seu patrimônio afetivo.

4. A Atuação da Medicina Veterinária Legal na Materialização da Prova Técnica e Protocolos Interinstitucionais

Enquanto a Espanha apresenta um modelo avançado na articulação entre os direitos intrínsecos do animal e as políticas de assistência social de gênero, o Brasil estruturou uma resposta focada na severidade da tutela penal e nas restrições cíveis de direito de família em face do risco. Em ambos os sistemas, contudo, a superação da fragmentação analítica apresenta-se como a condição fundamental para a eficácia das decisões judiciais. Não basta tratar o fato como um crime ambiental isolado; tampouco basta tratá-lo exclusivamente como violência psicológica contra a mulher, invisibilizando o sofrimento do animal real. A abordagem científica correta exige uma visão bifocal. É nesse cenário que a atuação do perito médico-veterinário e o aporte da Medicina Veterinária Legal se impõem como elementos estruturais da resposta do Estado.

A teoria do elo oferece o principal enquadramento para interpretar essa coexistência entre crueldade animal e violência interpessoal (DANESI; GROSS JUNIOR, 2020; SANTERAMO et al., 2024). Essa intrínseca conexão foi exaustivamente documentada na experiência norte-americana clássica, a qual adverte as comunidades médicas e jurídicas sobre o dever de reconhecer que a crueldade contra os animais não é

um ato de desvio isolado, mas sim um componente severo da violência humana estrutural (LOCKWOOD, 2000). Os estudos empíricos indicam de forma inequívoca que a violência contra animais domésticos se associa de modo recorrente à violência interpessoal e doméstica (MONSALVE; FERREIRA; GARCIA, 2017; SCHEFFER, 2019). A densidade estatística global dessa associação é alarmante:

Na revisão mais ampla do corpus da literatura científica internacional, 94 de 96 artigos analisados, o que representa um percentual de 97,9%, encontraram alguma associação direta entre o abuso animal e a violência perpetrada contra pessoas. Ademais, constatou-se que as taxas de coocorrência entre a violência doméstica e o abuso animal variaram na expressiva margem de 25% a 86%. (MONSALVE; FERREIRA; GARCIA, 2017, p. 42)

No contexto específico da violência por parceiro íntimo, o animal de companhia deixa de habitar uma esfera de neutralidade e passa a ser usado deliberadamente como instrumento de intimidação, punição e controle da vítima humana (NEWLAND; BOLLER; BOLLER, 2019; GUERRA et al., 2025). No Brasil, dados regionais recentes começam a mapear essa realidade de forma contundente. Em pesquisa de campo realizada no município de Botucatu, no estado de São Paulo, entre as mulheres tutoras de animais que responderam ao questionário institucional, 45% relataram a ocorrência de violência física contra o animal praticada pelo mesmo agressor doméstico; para além do relato psicossocial, o exame clínico pericial confirmou a materialidade dos maus-tratos em 11 animais daquela amostragem (SANTERAMO et al., 2024).

O papel do médico-veterinário aparece de forma consistente na literatura especializada como central, ético e estratégico nesse processo de detecção e interrupção do ciclo violento (MONSALVE; FERREIRA; GARCIA, 2017; NEWLAND; BOLLER; BOLLER, 2019). No âmbito dogmático da Medicina Veterinária Coletiva e Legal no Brasil, o elo entre os maus-tratos aos animais e a violência interpessoal passou a ser catalogado como um pilar fundamental para as intervenções de saúde pública e medicina forense integrada (MONSALVE; GONÇALVES; GARCIA, 2019). Os profissionais veterinários estão em uma posição epidemiológica e clínica privilegiada para reconhecer lesões não

acidentais, suspeitar de quadros de violência intrafamiliar associada e produzir laudos periciais úteis para a proteção simultânea da integridade animal e humana (NEWLAND; BOLLER; BOLLER, 2019; BRANDÃO et al., 2022).

Internacionalmente, as autoridades em perícia veterinária apontam que o veterinário clínico e o perito possuem obrigações legais, éticas e sociais clementes na documentação técnica do abuso, integrando o sistema de justiça penal de forma ativa:

O trabalho pericial no ambiente da criminalidade doméstica exige um rigor metodológico absoluto na catalogação das lesões. O profissional assume responsabilidades legais e forenses estritas, atuando como o elo técnico fundamental para a materialização da prova criminal, diagnóstico diferencial e identificação de padrões violentos intrafamiliares concomitantes. (BALKIN; JANSSEN; MERCK, 2013, p. 45)

Essa responsabilidade jurídica corporativa também é corroborada por associações médicas de classe internacionais, que estabelecem diretrizes rígidas sobre o papel ativo do veterinário clínico e forense na identificação de injúrias e na denúncia mandatória das agressões às autoridades competentes (BENETATO; REISMAN; MCCOBB, 2011). No entanto, a evidência científica brasileira revela a existência de uma grave lacuna institucional entre o ato de reconhecer o elo e a efetiva tomada de atitude legal. Na Paraíba, constatou-se que embora 82,7% dos médicos-veterinários entrevistados declarassem acreditar firmemente na relação direta entre os maus-tratos animais e a violência interpessoal, 48% da amostra profissional declarou não conhecer os termos da lei de maus-tratos vigente, resultando em 90,7% de omissão de denúncia formal por desconhecimento dos fluxos ou receio de represálias (BRANDÃO et al., 2022).

Por essa razão, a literatura contemporânea aponta de forma impositiva uma direção de resposta sistêmica. As publicações defendem enfaticamente a estruturação de equipes multidisciplinares, a inclusão mais robusta da Medicina Veterinária Legal e da traumatologia forense na formação superior, o desenho de protocolos claros de reconhecimento e notificação obrigatória, e a articulação orgânica entre

as ciências veterinárias, a psicologia forense, a segurança pública e a rede psicossocial de proteção de gênero (GUERRA et al., 2025; NEWLAND; BOLLER; BOLLER, 2019).

A atuação clínica e pericial perante suspeitas de abusos interligados impõe o domínio de marcadores diagnósticos específicos para a identificação de lesões não acidentais. A documentação rigorosa da materialidade física do sofrimento, associada à avaliação do histórico patológico e comportamental do paciente, constitui o alicerce técnico necessário para que a avaliação do médico-veterinário subsidie de forma inequívoca as esferas de proteção jurídica e social. (MONSALVE; FERREIRA; GARCIA, 2017, p. 22)

Para que essa capacidade diagnóstica se reverberasse em proteção efetiva, torna-se urgente a superação da ausência de protocolos de atendimento interinstitucional integrados. Quando as forças policiais ou os agentes de assistência social atendem a uma ocorrência de violência doméstica e constataam a presença de um animal de estimação ferido ou debilitado, o acionamento do perito médico-veterinário oficial deve ser imediato e obrigatório. Os fluxos de trabalho precisam ser desenhados para contemplar uma sequência de atos técnicos coordenados: avaliação clínico-forense e triagem imediata do animal no local do fato (*in loco*); coleta padronizada de vestígios traumatológicos; documentação fotográfica forense detalhada utilizando escalas métricas adequadas; emissão de laudo pericial preliminar para fundamentar o pedido de medida protetiva de urgência; determinação de remoção protetiva imediata do animal do local de risco; e a rigorosa observância das etapas de preservação da cadeia de custódia probatória, em estrita conformidade com as exigências do art. 158-A do Código de Processo Penal brasileiro.

Considerações Finais

As considerações finais extraídas do conjunto das evidências teóricas, legislativas e empíricas analisadas são nítidas: a violência vicária contra animais domésticos constitui uma expressão cruel, relevante e estatisticamente comprovada do ciclo de violência intrafamiliar. A teoria do elo oferece a base científica e sociológica mais plausível e

robusta para a interpretação dessa coexistência entre a crueldade animal e a violência de gênero, demonstrando que o sofrimento do ser senciente não humano é frequentemente instrumentalizado como uma tecnologia de opressão, controle coercitivo e sofrimento psíquico direcionado à mulher.

Nesse ecossistema de vulnerabilidades cruzadas, a Medicina Veterinária Legal ocupa um papel estratégico e insubstituível. Suas ferramentas metodológicas, que englobam a traumatologia forense, o diagnóstico diferencial de lesões não acidentais e a necropsia patológica, são os únicos instrumentos capazes de conferir materialidade incontestável aos abusos, transformando indícios clínicos em provas robustas aptas a subsidiar a atuação resolutiva do Ministério Público e as decisões protetivas do Poder Judiciário. O paralelo entre os ordenamentos da Espanha e do Brasil revela que a barreira da invisibilidade jurídica do animal foi superada pelo legislador; contudo, o diagnóstico de campo adverte que a eficácia dessas leis permanece comprometida pela permanente fragmentação das instituições e pelo déficit formativo dos profissionais da ponta.

Conclui-se, por conseguinte, que o avanço mais urgente e necessário no cenário contemporâneo não reside apenas na produção de mais evidência teórica ou na mera edição de novos diplomas penais simbólicos. O desafio premente consiste em transformar o conhecimento científico acumulado em fluxos institucionais integrados e protocolos céleres de atendimento intersetorial. Onde houver a suspeita ou a ocorrência de violência doméstica, deve haver o acionamento coordenado da perícia médico-veterinária e a inclusão do animal de companhia nas estratégias de salvaguarda e abrigamento da vítima humana. Somente através dessa abordagem unificada e bifocal será possível interromper a engrenagem de dominação do agressor, garantindo, em uma perspectiva de justiça restaurativa e integral, a real proteção da vida e da dignidade de humanos e não humanos.

Referências

ARKOW, Phil. Human-animal relationships and social work: Opportunities beyond the veterinary environment. Child and

Adolescent Social Work Journal, New York, v. 37, p. 1-16, 2020. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s10560-020-00697-x>. Acesso em: 18 jun. 2026.

ASCIONE, Frank R. Battered women's reports of their partners' and their children's cruelty to animals. Journal of Emotional Abuse, Binghamton, v. 1, n. 1, p. 119-133, 1997.

ASCIONE, Frank R.; BARNARD, S.; SELL-SMITH, J.; BROOKS, S. Animal abuse and developmental psychopathology: recent research, programmatic and therapeutic issues and challenges for the future. In: FINE, Alan H. (ed.). Handbook on animal-assisted therapy: theoretical foundations and guidelines for practice. 2. ed. San Diego: Academic Press, 2010. cap. 16, p. 361-382.

BALKIN, Diane E.; JANSSEN, Laura A.; MERCK, Melinda D. O sistema jurídico: o papel e responsabilidades do veterinário. In: MERCK, Melinda D. (ed.). Veterinary Forensics: animal cruelty investigations. 2. ed. Ames: Wiley-Blackwell, 2013. p. 45-62. Disponível em: http://antoniogoliveira.com/site/assets/files/1260/veterinary_forensics_investigations.pdf. Acesso em: 21 jun. 2026.

BENETATO, Mélanie A.; REISMAN, Robert; MCCOBB, Emily. The veterinarian's role in animal cruelty cases. Journal of the American Veterinary Medical Association, Schaumburg, v. 238, n. 1, p. 31-34, 2011. Disponível em: <https://avmajournals.org/doi/pdf/10.2460/javma.238.1.31>. Acesso em: 19 jun. 2026.

BRANDÃO, T. et al. Animal abuse and interpersonal violence from the perspective of veterinarians from Paraíba State, Brazil. Semina: Ciências Agrárias, Londrina, v. 43, n. 6, p. 309-322, 2022. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/semagrarias>. Acesso em: 28 jun. 2026.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Brasília, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 20 jun. 2026.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 24 jun. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020. Altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos quando se tratar de cão ou gato. Brasília, 2020a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/114064.htm. Acesso em: 19 jun. 2026.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Denúncias registradas pelo Ligue 180 nos quatro primeiros meses de 2020. Brasília: Governo Federal, 2020b. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/maio/denuncias-registradas-pelo-ligue-180>. Acesso em: 28 jun. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.384, de 9 de abril de 2026. Altera a Lei nº 11.340/2006, o Código Penal e a Lei dos Crimes Hediondos para dispor sobre a violência vicária. Brasília, 2026a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/115384.htm. Acesso em: 18 jun. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.392, de 16 de abril de 2026. Disciplina a custódia compartilhada de animais de estimação na dissolução do casamento ou da união estável. Brasília, 2026b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/115392.htm. Acesso em: 18 jun. 2026.

CAMPBELL, Andrew M. An increasing risk of family violence during the COVID-19 pandemic: Strengthening community collaborations to save lives. *Forensic Science International: Reports*, Amsterdam, v. 2, p. 100089, 2020. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S2665910720300384>. Acesso em: 18 jun. 2026.

CASTANHEIRA, T. L. L.; GARRIDO, E. Promoção e avaliação da percepção de alunos e servidores públicos sobre a relação existente entre os maus-tratos aos animais e violência doméstica. *Revista Ciência em Extensão*, São Paulo, v. 14, n. 3, p. 88-101, 2018. Disponível em:

https://ojs.unesp.br/index.php/revista_ciencia_em_extensao. Acesso em: 22 jun. 2026.

DANESI, Isabella Godoy; GROSS JUNIOR, Rauli. A aplicação da teoria do elo no enfrentamento à violência doméstica. *Brazilian Journal of Development*, Curitiba, v. 6, n. 11, p. 89452-89467, 2020. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD>. Acesso em: 22 jun. 2026.

ESPAÑA. Ley 17/2021, de 15 de diciembre, de modificación del Código Civil, la Ley Hipotecaria y la Ley de *Enjuiciamiento Civil*, sobre el régimen jurídico de los animales. *Boletín Oficial del Estado*, Madrid, n. 300, 16 dic. 2021. Disponível em: <https://www.boe.es/eli/es/l/2021/12/15/17>. Acesso em: 22 jun. 2026.

ESPAÑA. Ley 7/2023, de 28 de marzo, de protección de los derechos y el bienestar de los animales. *Boletín Oficial del Estado*, Madrid, n. 75, 29 mar. 2023. Disponível em: <https://www.boe.es/eli/es/l/2023/03/28/7>. Acesso em: 22 jun. 2026.

ESPAÑA. Ley Orgánica 3/2023, de 28 de marzo, de modificación de la Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre, del Código Penal, en materia de maltrato animal. *Boletín Oficial del Estado*, Madrid, n. 75, 29 mar. 2023. Disponível em: <https://www.boe.es/eli/es/lo/2023/03/28/3>. Acesso em: 22 jun. 2026.

GUERRA, Rafaella Orlando et al. The importance and challenges of the multidisciplinary approach in combating interspecies violence in light of Link Theory. *ARACÊ*, São Paulo, v. 12, n. 1, p. 145-163, 2025. Disponível em: <https://revistarace.org/index.php/arace>. Acesso em: 22 jun. 2026.

LOCKWOOD, Randall. Counting cruelty: challenges and opportunities in assessing animal abuse and neglect in America. In: *The International Handbook of Animal Abuse and Cruelty: theory, research and application*. West Lafayette: Purdue University Press, 2008. p. 87-109. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/301946958_Counting_Cruelty. Acesso em: 16 jun. 2026.

LOCKWOOD, Randall. Animal cruelty and human violence: the veterinarian's role in making the connection – the American experience. *The Canadian Veterinary Journal*, Ottawa, v. 41, n. 11, p. 876-878, 2000. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC1476447/pdf/canvetj00023-0058.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2026.

MONSALVE, Stefany; FERREIRA, Fernando; GARCIA, Rita. The connection between animal abuse and interpersonal violence: A review from the veterinary perspective. *Research in Veterinary Science*, London, v. 114, p. 18-26, 2017. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/journal/research-in-veterinary-science>. Acesso em: 22 jun. 2026.

MONSALVE, Stefany; GONÇALVES, Yasmin; GARCIA, Rita. Teoria do Elo: a relação entre os maus-tratos aos animais e violência interpessoal. In: GARCIA, R. C. M.; CALDERÓN, N.; BRANDESPIM, D. F. (org.). *Medicina Veterinária do Coletivo: fundamentos e práticas*. 1. ed. São Paulo: Integrativa Veterinária, 2019. p. 160-171.

NEWLAND, X.; BOLLER, Manuel; BOLLER, E. Considering the relationship between domestic violence and pet abuse and its significance in the veterinary clinical and educational contexts. *New Zealand Veterinary Journal*, Wellington, v. 67, n. 4, p. 165-178, 2019. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/toc/tnzv20/current>. Acesso em: 24 jun. 2026.

SANTERAMO, Juliana et al. A tool for detection of the connection between domestic violence and companion animal mistreatment in Botucatu, São Paulo, Brazil. *Brazilian Journal of Veterinary Research and Animal Science*, São Paulo, v. 61, e214321, p. 1-14, 2024. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/bjvras>. Acesso em: 22 jun. 2026.

SCHEFFER, Gisele Kronhardt. Animal abuse: A close relationship with domestic violence. *Derecho Animal. Forum of Animal Law Studies*, Barcelona, v. 10, n. 2, p. 62-71, 2019. Disponível em: <https://revistes.uab.cat/da>. Acesso em: 23 jun. 2026.

SILVA, M. H. S. E. A medicina veterinária legal e a teoria do elo: o papel do médico veterinário na interrupção do ciclo de violência. In: *Anais do*

IV Congresso Nacional de Especialidades Veterinárias. Recife: Medvep, 2025. p. 44-48. Disponível em: <https://medvep.com.br>. Acesso em: 22 jun. 2026.

WOLF, Larissa Rachel et al. Enfrentamento da violência doméstica e maus-tratos aos animais em tempo de COVID-19. Experiência - Revista Científica de Extensão, Santa Maria, v. 6, n. 2, p. 102-115, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/experiencia>. Acesso em: 23 jun. 2026.